



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar.

SF/19798.48311-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo especial denominado Lesão resultante de Violência Doméstica e Familiar.

**Art. 2º** O tipo **Violência Doméstica**, constante do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter a seguinte denominação:

“ **Art. 129** .....  
.....  
**Lesão resultante de violência doméstica e familiar**  
..... ” (NR)

**Art. 3º** O art. 282 e o inciso III do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 282**.....  
.....

§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. ” (NR)

“**Art. 313**.....

.....  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) ganhou esse nome em homenagem à farmacêutica cearense vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas pelo marido, caso cuja impunidade levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não sem razão, portanto, a lei rotula essa espécie de violência como uma forma grave de violação dos direitos humanos.

Circunscrita aos contextos da intimidade, a Lei Maria da Penha tem por objetivos sustar a agressão contra a mulher, em todas as idades; tratar a vítima, não deixar o agressor impune e promover a educação dele, para romper o ciclo da violência e construir uma cultura de respeito aos direitos humanos. Na verdade, ela enfrenta um problema estrutural da sociedade brasileira, de graves proporções econômicas e sociais, posto que as relações instáveis e violentas no lar costumam deflagrar reações em cadeia drásticas para toda a coletividade.

Sabe-se, entretanto, que a violência doméstica e familiar pode fazer outras vítimas, além da mulher.

Por isso mesmo é que o Código Penal, em seu art. 129, já tipifica amplamente o Crime de Violência Doméstica, buscando coibir essa prática nefasta, independentemente do gênero da vítima, chegando a proteger, por óbvio, também o homem submetido a tal situação.

Sem alterar a Lei Maria da Penha, que tem seu lugar reconhecido na sociedade brasileira, propomos aqui três alterações na legislação comum, de maneira a garantir que outras pessoas, situadas no polo de vítimas em face de circunstâncias suscitadas por relações de intimidade, possam contar com a devida proteção legal.



Para tanto, incluímos no rol de medidas cautelares disponíveis para aplicação pela Justiça, o deferimento de medidas de urgência, no caso de violência doméstica, independentemente da oitiva das partes ou da manifestação do Ministério Público. Também incluímos a previsão de que a prisão preventiva poderá ser decretada com a finalidade de garantir a aplicação dessas medidas de maneira estendida e não apenas ao rol de pessoas protegidas especialmente, conforme dispõe a norma em vigor. E, ainda, detalhamos a tipificação da Lesão oriunda da Violência Doméstica e Familiar, de maneira a abarcar, também o âmbito familiar estendido.

Nossa proposta se apresenta no anseio de contribuir para a construção de uma sociedade em que as relações humanas, especialmente aquelas marcadas por relações de intimidade e afeto, sejam pautadas pelo respeito mútuo e pela soberania do princípio da dignidade humana.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

